Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88154
Carimbado Eletronicamente

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

Em Recuperação Judicial

TJRJ DCX CV04 202205614637 08/08/22 17:40:07136252 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88155
Carimbado Eletronicamente

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – em Recuperação Judicial

QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 04.793.029/0001-29, com endereço na Rua Domingos Batista de Souza, n° 7, Parque Orestes Ongaro, Hortolândia, Estado de São Paulo, CEP 13183-710 (, doravante simplesmente denominada **"RECUPERANDA"** vem, por meio do presente instrumento, apresentar seu **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, nos autos do processo de recuperação judicial **n° 0043514-08.2018.8.19.0021**, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Duque de Caxias/RJ, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 ("LRF"), nos seguintes termos.

1. DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda enfrenta crise econômico-financeira agravada pela atual situação de insegurança econômica e política do Brasil, ocasionada pela pandemia de Covid-19 e por razões alheias à vontade das empresas e do País. Por ocasião da instalação da sua então crise pontual de dificuldades e em resposta àquela situação preliminar a Recuperanda requereu o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos da Lei n° 11.101/2005, atualizada e reformada pela Lei n° 14.112/2020, e, à época, vinha enfrentando a crise com determinadas medidas. Hoje, num cenário complexo e absolutamente distinto, no ambiente da nova legislação recuperacional e da compreensão e da necessidade de apresentar, não só proposta de pagamento com prazo e deságio, mas um plano com solução estruturada, elaborou, em conjunto com seus sócios, executivos e consultores externos, o **ADITIVO AO PLANO DE**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88156
Carimbado Eletronicamente

RECUPERAÇAO JUDICIAL, que deverá ser levado à aprovação dos credores em Assembleia Geral de Credores e posterior homologação judicial;

Esclarece, por oportuno, que o Plano de Recuperação Judicial fora apresentado contendo todos os requisitos preconizados no Artigo 53 da Lei nº11.101/2005, atualizada e reformada pela Lei nº 14.112/2020, dentre eles a pormenorização dos meios de soerguimento da empresa Recuperanda, assim como previa a maximização da recuperação dos créditos em benefício dos credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo necessária a formulação do presente ADITIVO, face a situação e cenário atual da Recuperanda, sua capacidade e com base nos fatos e nas dificuldades enfrentadas, agravadas pela situação da Pandemia do COVID-19, que perdura há quase dois anos;

A Recuperanda vem buscando superar sua crise econômico-financeira e visa reestruturar seus negócios, com o objetivo de preservar a atividade empresarial e manter-se como fonte de geração de empregos, tributos e riqueza.

As Recuperandas, como Grupo PERSONAL, requereram a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, fazendo-o por claras e documentadas razoes de fato e de direito e o fizeram com a clara intenção de, também, atuar em consolidação substancial, sendo claro e inequívoco o referido posicionamento vis a vis a relação única de credores, bem como o Plano de Recuperação Judicial outrora apresentado como formulado por Grupo Econômico de fato.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88157
Carimbado Eletronicamente

Agora, com o advento da nova lei 14.122/20, resta claro e indiscutível que se trate de caso de consolidação processual e substancial, conforme clara e expressa disposição legal.

Há prova substancial quanto a identidade das sociedades, sendo evidente que a consolidação trará mais benefícios e evitará prejuízos adicionais para todos.

As Recuperandas, como Grupo, vem sendo acionadas em conjunto e resta claro a interconexão entre as empresas, o que não é sequer questionado pelo Juízo, pela Douta Administradora Judicial e pela maior parte dos credores trabalhistas, que as acionam como Grupo.

A previsão para o enquadramento na consolidação processual se encontra expressa no artigo 69, G, combinado com artigos 116 e 243, parágrafo segundo, da lei das S.A. e artigo 1.098, CC.

O conceito expresso no Plano de Recuperação Judicial é de Plano único, considerando ativos e passivos de todas as empresas e sua respectiva capacidade operacional.

O juízo, conforme expressa disposição do artigo 69, J, da lei 11.101/05, em sua nova redação, deverá determinar a consolidação substancial, se requerida pelas Recuperandas, que nunca visualizaram o processo e o plano de outra maneira e se presentes a ligação clara e existência de vínculos entre as Companhias, como no caso, garantias cruzadas, gestão unitária, ficando claro que a segregação do Plano único em um plano para cada Companhia mais prejudicará e tornará difícil a situação dos credores e menos benefícios trará para o conjunto.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88158
Carimbado Eletronicamente

Diante disso, a Recuperanda submete este Aditamento na forma de Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, já designada nos termos do Artigo 56, da Lei nº11.101/2005, atualizada e reformada pela Lei nº14.112/2020 e homologado judicialmente, nos termos a seguir.

2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para elaboração deste Plano, consideram-se os princípios estabelecidos no artigo 47 da LRF, amparado pelos direitos fundamentais e princípios contidos na Constituição Federal, especialmente, mas não exclusivamente, no artigo 1.º, inciso IV, artigo 3.º, inciso II, artigo 170, incisos III, IV e VIII, artigo 173 e artigo 174.

O presente Plano tem os seguintes objetivos: (i) preservar a Recuperanda como entidades econômicas geradoras de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da suas funções social e econômica; (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira decorrente da séria crise que alcançou o país nos últimos 5 (cinco) anos, notadamente e não exclusivo, a crise provocada pela pandemia do COVID-19; (iii) reestruturar as suas operações e as suas obrigações, dimensionando-as ao seu fluxo de caixa e (iv) atender aos interesses dos credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa.

A recuperanda, através do presente Plano e com fulcro no artigo 50 da LFR, se utilizará dentre outros meios de recuperação, da (i)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88159
Carimbado Eletronicamente

fixação de prazos e condições especiais de pagamentos das suas dívidas, com adequação de encargos financeiros e novação de dívidas; (ii) da obtenção de novos financiamentos; (iii) da alienação ou arrendamento dos seus ativos; ou ainda, (iv) de aumento de capital para alcançar a sua recuperação econômico-financeira.

Portanto, o presente Plano, juntamente com o Fluxo de Caixa Projetado, demonstrará impacto das medidas administrativas e operacionais que serão implementadas, para que a recuperanda alcance um lucro operacional adequado e sustentável ao longo dos próximos anos, o que possibilitará sua sustentação econômica e financeira. Demonstrará também, de forma clara e objetiva, que a Recuperanda possui viabilidade e como será o processo para quitação das suas dívidas.

Para sua elaboração, foram analisados os seguintes aspectos da empresa:

- ✓ Estrutura organizacional, administrativa e financeira
- ✓ Análise mercadológica
- ✓ Planejamento estratégico de vendas
- ✓ Custos
- ✓ Compras
- ✓ Produção
- ✓ Logística
- ✓ Recursos humanos

Como se demonstrará, a viabilidade da recuperanda depende não só da solução do seu endividamento, mas também de ações que visem a melhoria do seu desempenho operacional.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88160
Carimbado Eletronicamente

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a retomada do mercado no período pós pandemia COVID-19 e crescimento do mercado, baseado em premissas que levam em consideração o cenário mercadológico projetado.

Também levaram em conta que, uma vez aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial ela deixará de sofrer os problemas relacionados a todas as empresas em recuperação do país: a) Dificuldades para participação em licitações públicas; b) Dificuldades para obtenção de financiamentos para implantação de novos contratos; c) Ataque constante da concorrência com base em fatos e ou factoides do passado; d) Discriminação perante a concorrência, dentre outros aspectos sobejamente conhecidos pelo mercado.

3. HISTÓRICO DAS EMPRESAS, COMO GRUPO, E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

O Grupo Personal iniciou as suas atividades em 1994, oferecendo serviços de terceirização profissional, gestão de recursos humanos e gestão de responsabilidade socioambiental.

Ao longo dos anos, o Grupo Personal foi ganhando força e aumentando a oferta de produtos, tendo como consequência o crescimento do seu faturamento. Desde então, a atividade empresarial sempre alcançou uma projeção singular, sendo reconhecida por seus clientes pela excelência do serviço prestado.

É no ano de 2000 que o Grupo Personal consolida a sua presença no mercado de soluções e prestação de serviços terceirizados,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88161
Carimbado Eletronicamente

contando com 5.000 (cinco) mil colaboradores, através de manutenção, limpeza e conservação predial, recepção, jardinagem e paisagismo, mensageria, bombeiro civil, controle de pragas, controle de acesso, credenciamento, enfim, apoio em geral.

Tamanho o reconhecimento e competência das empresas do Grupo Personal, que estas foram certificadas pelo ISO 140011, ISO 180012, SA80003 e OHSAS 180014, demonstrando que sempre pautaram sua atuação com base nos mais elevados critérios internacionais, implementando em suas atividades e em sua relação com seus colaboradores as melhores práticas empresariais, sempre visando proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Nesse contexto, ao final do ano de 2016, o Grupo Personal contava com uma gama de clientes renomados e conhecidos nacionalmente, entre eles a Petrobrás, BR Distribuidora, Grupo Enel, Shopping Leblon, Rede Globo, Rede Dor, Cosan, Banco do Brasil, Unimed, MR Malls e, até mesmo, a Prefeitura de Duque de Caxias e a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

É neste período que o Grupo Personal fora adquirido pela empresa Quality Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., passando o Grupo Personal a atuar, também, no Estado de São Paulo.

A sinergia entre os Grupos Personal e o Grupo adquirente era evidente e seus serviços complementares, o que demonstrava sua enorme capacidade de ser um dos grupos gigantes no mercado de prestação de serviços.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88162
Carimbado Eletronicamente

Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica do Grupo Personal, que sempre buscou o desenvolvimento pessoal e profissional de seus colaboradores, criando empregos, gerando renda e contribuindo significativamente para o desenvolvimento profissional dos seus colaboradores.

E, também, o Grupo Personal é mantedor do Instituto Personal Service, instituição que apoia diversos projetos comunitários, especialmente na área do meio ambiente e da educação, uma vez que são os pontos fulcrais para o desenvolvimento de uma sociedade e na criação de melhores condições na qualidade de vida das pessoas.

4. INFORMAÇÕES COMERCIAIS E OPERACIONAIS DO GRUPO PERSONAL

As informações comerciais e operacionais da Recuperanda, estão contempladas no Plano de Recuperação apresentado.

5. DAS RAZÕES DA CRISE ECONOMICO-FINANCEIRA

As informações das razões da crise que motivaram o pedido de Recuperação Judicial, estão contemplados no Plano de Recuperação Judicial apresentado, hoje, ainda mais pressionada pela pandemia do COVID 19 e pelas circunstancias relativas a todo e qualquer pedido de recuperação judicial no Brasil.

6. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES

Este Aditivo ao Plano de Recuperação propõe, conforme prevê o artigo 50, da LRF, a concessão de prazos e condições especiais para

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88163
Carimbado Eletronicamente

pagamento das obrigações vencidas da Recuperanda. A recuperanda, visando proteger os Credores, poderá utilizar conta corrente entre as empresas do Grupo, para pagamento aos credores, quando apresentar insuficiência de caixa para os pagamentos.

A proposta ora apresentada prevê o pagamento dos credores da recuperanda da seguinte forma:

6.1. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I – TRABALHISTAS:

Não há credores sujeitos à Classe I, entretanto, na hipótese de inclusão de credor nesta classe, as condições de pagamento obedecerão as regras a seguir.

Para o pagamento dos credores trabalhistas, a recuperanda coloca à disposição desses, duas formas de pagamento, devendo o credor formalizar a escolha da opção que melhor lhe convir.

6.1.1. OPÇÃO A

6.1.1.2. Será aplicado o deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, atualizado, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação.

6.1.1.3. O saldo obtido, após a aplicação do deságio, será pago em até 12 (doze) meses, a contar da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88164
Carimbado Eletronicamente

6.1.2. OPÇÃO B

6.1.2.1. Será pago o valor total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, nas seguintes condições:

6.1.2.2. O saldo devedor será pago em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de homologação do presente Plano de Recuperação Judicial.

Os credores da classe I automaticamente serão pagos pela Opção B de pagamento, salvo se vierem a optar expressamente pela Opção A, mediante preenchimento de formulário, anexo a este aditivo de Plano de Recuperação Judicial, que deverá ser entregue, no prazo de 10 (dez) dias, em prazo não prorrogável, após o encerramento da Assembleia Geral de Credores.

A título de correção do valor da Classe I, submetido ao presente Plano de Recuperação Judicial, a proposta apresentada pela Recuperanda, é de corrigir monetariamente o valor a pagar desde a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (03.08.2018) até o pagamento da última parcela devida, utilizando-se como indexador o índice SELIC.

Os pagamentos serão realizados com base no resultado líquido projetado a ser alcançado pela Recuperanda e, também considerado, o resultado líquido oriundo de subsidiária integral a ser constituída, conforme descrição abaixo, neste período, bem como, utilizando parte do recurso atualmente depositado nos autos da Recuperação e também os valores recebidos em créditos e pleitos legítimos da Recuperanda contra tomadores de serviços que inadimpliram seus

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88165
Carimbado Eletronicamente

respectivos contratos, bem como direitos que serão descritos abaixo e que dizem respeito à eventuais retenções feitas em contratos de órgãos públicos, conforme abaixo esclarecido. Os pagamentos serão realizados independentemente da disponibilidades dos valores e formas de obtenção, descritos na presente cláusula.

A fim de garantir os pagamentos da OPÇÂO B serão utilizados os créditos oriundos dos pleitos e direitos, bem como o faturamento da subsidiária operacional que será criada bem como e especial, o acervo da Marca e certificações da Recuperanda, atualmente seu maior acervo de valor, que juntos, possuem valor muito superior ao débito.

Forma de pagamento de Credores Trabalhistas: Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores ou aos patronos com poderes específicos para receber, expresso na procuração trabalhista do processo original, ou em procuração exclusiva para a recuperação judicial.

Os credores, ou seus patronos (em caso de procuração com poderes para receber) deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, fazendo-o por e-mail da recuperanda, e-mail este que será indicado por ocasião da Assembleia Geral de Credores que vier a aprovar o Plano ora Aditado e apresentado, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

As informações devem ser enviadas conforme Cláusula 12.10. do presente plano, observando que os documentos originais entregues no mesmo endereço.

Créditos Trabalhistas Ilíquidos: Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles créditos que, no momento do início dos pagamentos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88166
Carimbado Eletronicamente

previstos nesta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada, bem como habilitados e julgados definitivamente perante o Juízo em que se processa a presente Recuperação Judicial.

Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista: Na hipótese de majoração de qualquer crédito trabalhista ou inclusão de novo crédito trabalhista, decorrente de decisão judicial, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes, que estejam sendo quitadas.

Redução de Crédito Trabalhista Na hipótese de comprovação clara e inequívoca de que eventuais tomadores de serviços tenham, nos moldes dos contratos de prestação de serviços, pago credores e quitado credores trabalhistas ainda remanescentes na Classe I e por dever da Recuperanda perante todos os Credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, serão trazidas e compartilhadas as provas a isso relativas de imediato e, obviamente, servirão para o não pagamento de eventual credores já quitados e eventual habilitação de novos credores na mesma classe dos créditos sub-rogados/pagos, se efetivamente credores, mesmo que de forma retardatária.

6.2. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE II

6.2.1. Não há credores sujeitos à Classe II, entretanto, na hipótese de inclusão de credor nesta classe, as condições de pagamento obedecerão às mesmas regras listadas para os credores da classe III.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88167
Carimbado Eletronicamente

6.3. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

Não há credores sujeitos à Classe III, entretanto, na hipótese de inclusão de credor nesta classe, as condições de pagamento obedecerão as regras a seguir.

Para o pagamento dos credores da Classe III, a Recuperanda coloca à disposição dos mesmos duas formas de pagamento, devendo o credor formalizar a escolha da opção que melhor lhe convier, mediante opção a ser realizada no ato assemblear.

6.3.1. OPÇÃO A

6.3.1.1. Será aplicado o deságio de 90% (noventa por cento) sobre o total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação.

6.3.1.2. O saldo obtido, após a aplicação do deságio, será amortizado em 10 (dez) parcelas anuais, com carência de 36 meses, iniciando-se o seu pagamento no 37º (trigésimo sétimo) mês, após a publicação da decisão que homologar o presente Plano.

6.3.1.4. Este pagamento será realizado com base no resultado líquido projetado alcançado pela Recuperanda, neste período.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88168
Carimbado Eletronicamente

6.3.2. OPÇÃO B

A Recuperanda oferta em pagamento aos respectivos credores que assim optarem, a conversão dos seus créditos em participação societária na UPI Operacional, que será constituída na forma abaixo, e que conterá a marca Embrase, atestações e futuros contratos públicos e privados, reservando para os credores que assim o desejarem até 30% do capital social da UPI, restando eventuais saldos como deságio, fazendo-o na forma no artigo 50 inciso XVII.

Uma vez feita a opção, a Recuperanda se compromete e se obriga a, num ambiente de colaboração e de mediação a ser conduzido pela Douta Administradora Judicial, analisar questões relativas à governança, cláusulas indispensáveis para que a gestão da UPI tenha participação ativa na gestão e sua efetiva profissionalização, com representantes da Recuperanda, dos Credores aderentes e eventualmente um representante dos trabalhadores.

Os credores da classe III automaticamente serão pagos pela Opção A de pagamento, salvo se optarem pela Opção B de pagamento, opção esta que deverá exercida mediante a entrega do formulário, anexo, a este aditivo de Plano de Recuperação Judicial, até o prazo de 90 dias.

Os créditos detidos pelos credores da classe III serão corrigidos pelo índice TR (taxa referencial), acrescidos de 0,5% (meio ponto percentual) ao ano.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88169
Carimbado Eletronicamente

Crédito controvertido. Créditos que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, respeitados os termos da Lei de Recuperação e Falências, bem como o disposto no presente Plano de Recuperação Judicial.

6.4. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV

Não há credores sujeitos à Classe IV, entretanto, na hipótese de inclusão de credor nesta classe, as condições de pagamento obedecerão as regras a seguir.

Para o pagamento dos credores da Classe IV, a recuperanda coloca à disposição dos mesmos duas formas de pagamento, devendo o credor formalizar a escolha da opção que melhor lhe convier.

6.4.1. OPÇÃO A

6.4.1.1. Será aplicado o deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação.

6.4.1.2. O saldo obtido, após a aplicação do deságio, será amortizado em 10 (dez) parcelas anuais, com carência de 36 meses, iniciando-se o seu pagamento no 37°

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88170
Carimbado Eletronicamente

(trigésimo sétimo) mês, após a publicação da decisão que homologar o presente Plano.

6.4.1.3. Este pagamento será realizado com base no resultado líquido projetado alcançado pela Recuperanda, neste período.

6.4.2. OPÇÃO B

6.4.2.1. Será aplicado o deságio de 90% (cinquenta por cento) sobre o total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação.

6.4.2.2. O saldo obtido, após a aplicação do deságio, será amortizado em 3 (três) parcelas anuais, com carência de 36 meses, iniciando-se o seu pagamento no 37° (trigésimo sétimo) mês, após a publicação da decisão que homologar o presente Plano.

6.4.2.3. Este pagamento será realizado com base no resultado líquido projetado alcançado pela Recuperanda, neste período.

Os credores da classe IV automaticamente serão pagos pela **Opção A** de pagamento, salvo este opte pela **Opção B** de pagamento, opção esta que deverá o credor encaminhar o formulário anexo a este aditivo de Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou 10 (dez) dias

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88171
Carimbado Eletronicamente

contados da data da Homologação Judicial do presente Plano, o que ocorrer primeiro.

Os créditos detidos pelos credores da classe III serão corrigidos pelo índice TR (taxa referencial), acrescidos de 0,5% (meio ponto percentual) ao ano.

Crédito controvertido. Créditos que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, respeitados os termos da Lei de Recuperação e Falências, bem como o disposto no presente Plano de Recuperação Judicial.

6.5. SUBCLASSE DE CREDORES ENQUADRADOS COMO "PARTES RELACIONADAS"

Os saldos devedores, se houver, apurados nesta Recuperação Judicial, incluindo habilitações e impugnações de créditos realizadas em seu decorrer, relacionados aos credores que são partes relacionadas a Recuperanda, serão satisfeitos após o pagamento de todos os demais credores desta Recuperação Judicial.

6.6. DO PAGAMENTO DE DESPESAS EXTRACONCURSAIS NECESSÁRIAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Credores extraconcursais, tais como a Administradora Judicial e os Advogados atuantes no Pleito Recuperacional, Contadores e Consultores que continuarem atuando em favor da recuperanda, e tiverem saldos em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88172
Carimbado Eletronicamente

aberto oriundos de mensalidades em atraso ficam autorizados a utilizar o recurso depositado nos autos da Recuperação Judicial, para quitação de seus respectivos passivos, mediante pedido de levantamento a ser feito diretamente em juízo, por expedição de mandado de levantamento eletrônico.

A comprovação dos débitos será feita mediante apresentação de contrato e respectivas faturas em aberto e serão devidamente fiscalizadas pela Administradora Judicial.

7. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES "PARCEIROS"

7.1. Tendo em vista a necessidade de obtenção de crédito, junto a instituições financeiras e/ou investidores, bem como com fornecedores, sendo, ao mesmo tempo, compreensível a adoção de uma postura mais restritiva por parte do Mercado a partir do reconhecimento da crise econômico-financeira da Recuperanda, propõem-se aqui, mecanismos de estímulo àqueles fornecedores indispensáveis à sua atividade comercial; conforme autoriza o artigo 67 e seu parágrafo único da LRF:

> *"**Art. 67.** Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.*
>
> ***Parágrafo único.** O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88173
Carimbado Eletronicamente

sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prover-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura."

7.2. A modalidade de "Credores Parceiros" é facultativa ao credor sujeito ao processo de Recuperação Judicial que, ao aderir a esta modalidade, tornar-se-á "Credor Parceiro", sendo certo que, essa modalidade poderá ser utilizada por qualquer credor que tenha interesse em fomentar e apoiar a atividade da Recuperanda.

7.3. Considerando, como forma de complementar ao recebimento dos créditos, a Recuperanda oferece opcionalmente, aos credores titulares de crédito e sujeitos à esta Recuperação Judicial, e que continuem a ser parceiros no fornecimento de insumos, bens ou serviços para a operação da empresa ou que continuem a fornecer linhas de crédito financeiro, ou ainda, que realizem a compra de produtos da Recuperanda à modalidade de "Credores Parceiros", regulada pelos itens e considerações a seguir.

7.4. O "Credor Parceiro", consiste naquele credor que continuará fornecendo materiais à recuperanda, seja mediante pagamento à vista, ou por meio de nova concessão de crédito, sem que seja agregada qualquer garantia fiduciária ao credor que, em contrapartida, poderá reduzir um percentual de seu novo crédito ofertado do valor integral inscrito no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial. Garantias eventualmente já ajustadas entre as partes em relações comerciais mantém-se válidas e vigentes, não sendo afetadas pelas disposições aqui oferecidas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88174
Carimbado Eletronicamente

7.5. Ficará sob critério da Recuperanda verificar a necessidade/viabilidade da contratação nos termos expostos nesta cláusula; destacando desde já que a cláusula em questão não representa qualquer hipótese de descumprimento do Princípio que busca preservar o tratamento igualitários aos credores sujeitos ao favor legal. Observando-se que caberá a Recuperanda a avaliação e análise das condições oferecidas pelo credor que optar por se tonar um "Credor Parceiro", estas condições devem atender as necessidades da Recuperanda. Em caso de a condição proposta apresentada pelo credor, não oferecer benefícios a recuperanda, a mesma, poderá ser recusada e/ou oferecer contraproposta, respeitando sempre as disposições desta clausula, prevalecendo-se que o "Credor Parceiro" sempre será consultado em novas aquisições de fornecimento de insumos, bens ou serviços para a operação da empresa, possuindo estes preferência em caso de ofertas de preço e condições iguais a outro fornecedor.

7.6. O fim da aplicação da modalidade "Credor Parceiro", dar-se-á quando o valor elencado no Quadro Geral de Credores, constar integralmente quitado. A aplicação desta cláusula será válida porquanto a empresa estiver em estado de Recuperação Judicial, sendo encerrada sua aplicação quando houver a decretação de encerramento desta Recuperação Judicial.

7.7. A habilitação à modalidade "Credor Parceiro", deverá ser feita através de incidente processual específico para tal com os dados ao credor da Recuperanda, sendo que a adesão ao sistema do "Credor Parceiro" deverá ser comunicada até o limite de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, mediante o envio do formulário a ser disponibilizado ao possível Credor Parceiro, oportunamente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88175
Carimbado Eletronicamente

7.8. A aplicação desta cláusula será válida após a homologação do Plano de Recuperação Judicial até o limite do crédito do credor elencado no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial, sendo que após a compactuação das partes sobre os termos do "Credor Parceiro" aderente a esta cláusula, a recuperanda não poderá rescindir a aplicação da modalidade do credor, a mero esmo, sendo certo que apenas serão considerados motivos de desabilitação quando caracterizado algum tipo de infração e/ou descumprimento dos dispositivos constantes nesta cláusula, como por exemplo a negativa injustificada quantos aos pedidos de aquisições e fornecimento de insumos, bens ou serviços, ou em caso de distrato acordado entre as partes, pelo qual, automaticamente o crédito do "Credor Parceiro", ficará sujeito a forma de pagamento, disposta na cláusula de enquadramento de seu crédito inscrito no Quadro Geral de Credores dos autos desta Recuperação Judicial, conforme expostos na cláusula 6.

7.9. A modalidade "Credor Parceiro" poderá ser aderida somente pelos credores que tenham interesse em apoiar as atividades da Recuperanda, e que não tenham optado por votar expressamente contra a aprovação e implementação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivos, se houver.

7.10. **CONDIÇÃO PARA FORNECEDORES DE INSUMOS, BENS E SERVIÇOS**

7.10.1. Poderão ser considerados parceiros os credores, que na forma das cláusulas deste instrumento, realizem a adesão ao presente plano de recuperação judicial e, cumulativamente forneçam à Recuperanda insumos, bens e serviços, considerando as premissas que serão disponibilizadas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88176
Carimbado Eletronicamente

8. NOVOS FINANCIAMENTOS

A Recuperanda carece de uma solução para o aceleramento do seu planejamento estratégico, sendo esta solução ainda necessária para o início do pagamento dos seus credores.

Desta forma, a Recuperanda buscará a obtenção de novos empréstimos para (a) recomposição do seu capital de giro; (b) realização do seu plano de negócios e (c) pagamento dos seus credores. Cumpre estabelecer que estes novos empréstimos (DIP) não se sujeitarão à recuperação judicial da Recuperanda, nos termos do artigo 67 da LFR.

Por fim, com a aprovação do Plano e após a publicação da decisão de sua homologação, a recuperanda estará autorizada a concedere garantias reais e fiduciárias visando a obtenção de novos empréstimos, desde que a outorga destas garantias não inviabilize a execução deste Plano.

9. FORMAS ADICIONAIS E OPCIONAIS DE PAGAMENTO AOS CREDORES

9.1. Alienação de Ativos Imobilizados

A Recuperanda poderá, a seu critério, caso entenda necessário, alienar, locar ou arrendar quaisquer outros bens do seu ativo imobilizado comunicando o Juízo da Recuperação Judicial, observando os limites da lei aplicável e do Plano de Recuperação Judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88177
Carimbado Eletronicamente

Em havendo a alienação dos bens do ativo imobilizado e/ou de UPI da Recuperanda, segundo o Artigo 60, da Lei nº 11.101/2005, o objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão ao arrematante nas obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, observado o disposto no Artigo 141, da Lei nº 11.101/2005, atualizada e reformada pela Lei nº 14.112/2020

10. ALIENAÇÃO DE UPIs (Unidades Produtivas Isoladas)

10.1. A Recuperanda poderá alienar quaisquer das UPIs a serem criadas, inclusive por meio da alienação do controle de SPEs (Sociedade de Propósito Específico), observando ambiente de venda competitivo, sem prejuízo da possibilidade de tais alienações serem efetuadas por outras modalidades, resguardados os direitos de vigência e preferência de eventuais locatários que estejam em vigor à época da alienação.

10.2. UPI – Marcas - A recuperanda poderá, caso entenda necessário, alienar ou onerar quaisquer bens do seu ativo permanente, exceto os que estejam onerados ou venham a ser onerados na forma deste Plano, enquanto ele estiver em recuperação judicial, podendo constituir a UPI – Marcas, que será composta marcas EMBRASE e PERSONAL, ficando desde já os credores de pleno acordo com a referida alienação, sendo que, com os valores obtidos, estes poderão ser utilizados para o pagamento dos Credores, ficando a cargo das Recuperandas, efetuarem em momento oportuno o Laudo de Avaliação das marcas.

10.3. As marcas poderão ser alienadas por meio de qualquer uma das formas prescritas e autorizadas no artigo 142 da LRF, em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88178
Carimbado Eletronicamente

especial, a de Propostas Fechadas, a qual consistirá na entrega de propostas fechadas de arrematação ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, cujos termos e condições constarão do Edital a ser veiculado, nos termos do artigo 142 da LRF.

10.4. **Ausência de sucessão**. As UPIs alienadas, inclusive as ações das respectivas SPEs, estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência da Recuperanda, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos do artigo 60 da LRF.

10.5. **Melhor oferta.** Quaisquer alienações de UPIs, inclusive do controle das respectivas SPEs, serão realizadas nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF. Em qualquer caso, a alienação será feita ao proponente que ofertar o melhor preço, nos termos da LRF, atendidas as demais condições previstas neste Plano.

10.6. **Leilão.** O processo competitivo para alienação das UPIs, inclusive do controle das respectivas SPEs, deverá ser conduzido por meio de leilão, cujos termos e condições constarão de edital. Fica a critério da Recuperanda optar por lances orais, propostas fechadas ou pregão, sendo que a Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação a publicação de edital em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência, para que quaisquer interessados apresentem propostas para a sua aquisição.

10.7. **Produto da alienação**. Sobre o valor do produto da alienação, 40% será destinado à capital de giro da recuperanda e 60% servirá primeiramente para quitação dos Créditos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88179
Carimbado Eletronicamente

Trabalhistas, se houver, e o saldo remanescente será rateado igualmente entre os demais Credores.

11. EFEITOS DO PLANO

11.1. **Vinculação ao Plano.** A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e subsequente homologação judicial pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial obrigará a recuperanda e os Credores sujeitos a Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano de Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores, a qualquer título, inclusive seus respectivos cessionários, respeitadas as regras contidas na Lei nº 11.101/05.

11.2. **Créditos ilíquidos.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação de quantia ilíquida poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do seu crédito, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, para recebimento do seu respectivo crédito e a ação originária do crédito deverá ser extinta, nos termos das cláusulas 11.1 e 11.2.

11.3. **Aditamentos, alterações ou modificações.** Aditamentos, alterações ou modificações ao presente Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a sua homologação Judicial e enquanto não encerrada a recuperação judicial, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88180
Carimbado Eletronicamente

ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores própria para este fim, atingido o quórum requerido pelo artigo 45 da LRF.

11.4. **Alteração de crédito.** Salvo se houver previsão em contrário neste Plano, os Credores que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. No entanto, fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente ou, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária, pelo valor proporcional.

11.5. **Cessão de crédito.** Sem prejuízo do disposto nos instrumentos de crédito, os credores constantes do Quadro Geral de Credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, sendo que a respectiva cessão somente produzirá seus efeitos a partir da sua comunicação à Recuperanda e ao Juízo da Recuperação Judicial.

12. CONDIÇÕES GERAIS

12.1. **Novação.** O presente Plano, observado o disposto no artigo 61 da LRF, nova todos os Créditos a ele sujeitos, os quais serão pagos pela recuperanda nos prazos e formas estabelecidas no presente Plano de Recuperação Judicial, para cada Classe

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88181
Carimbado Eletronicamente

constante no Quadro Geral de Credores da recuperanda, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices de correção, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

12.2. **Vinculação.** As disposições do Plano que vinculam a recuperanda, seus Credores e os respectivos cessionários e sucessores terão vigência a partir da publicação da decisão que homologar o presente Plano.

12.3. **Novos credores.** Eventuais credores que não estejam arrolados no Quadro Geral de Credores e que, por ocasião de habilitação, venham a ingressar como credores submetidos à recuperação judicial, terão seus pagamentos iniciados nos prazos previstos, respeitados os termos da LRF, bem como o disposto no presente Plano de Recuperação Judicial.

12.4. **Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do presente Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do presente Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que as embasaram sejam mantidas.

12.5. **Sub-Rogações.** Créditos relativos ao direito de regresso contra a recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88182
Carimbado Eletronicamente

qualquer natureza existentes, na data do pedido da Recuperação Judicial, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos credores.

12.6. **Prazos.** Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, bem como eventuais períodos de carência, só terão o seu início após a publicação da decisão judicial que homologá-lo.

12.7. **Forma de pagamento.** Os créditos constantes no Quadro Geral de Credores deverão ser pagos nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), servindo o documento de pagamento como comprovante da operação.

12.7.1. **Informações de dados bancários.** Os credores devem informar a recuperanda seus respectivos dados bancários para fins da realização de pagamentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da homologação judicial do presente Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada à recuperanda na forma da cláusula 12.10.1. deste Plano.

12.7.2. **Ausência de informação sobre dados bancários.** Pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado seus dados bancários no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento deste Plano, não havendo, por parte

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88183
Carimbado Eletronicamente

do credor, o direito de solicitar a incidência de juros, multa, correção monetária ou encargos moratórios.

12.8. **Encerramento da Recuperação Judicial.** O processo da recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

12.9. **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

12.10. **Notificações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e quaisquer outras comunicações a recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes e serem reconhecidas como válidas, devem ser feitas por escrito e, somente, serão consideradas realizadas quando:

12.10.1. Enviadas por correspondência registrada com aviso de recebimento, ou por courier e efetivamente entregues, para: **GRUPO PERSONAL**, Rua Almirante Grenfall, n° 405, bloco 3, sala 604, Parque Duque de Caxias, Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, CEP 25085-135. Estas correspondências ainda poderão ser enviadas pelo e-mail ***correspondenciarj@grupopersonal.com.br***.

12.11. **Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88184
Carimbado Eletronicamente

Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas pelo MM. Juízo da Recuperação, até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão.

Duque de Caxias, 8 de agosto de 2022.

O presente Plano de Recuperação Judicial é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da recuperanda.

QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

Em recuperação judicial